

## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: Análise da documentação de procedimento de credenciamento para contratação de serviços de penteados e maquiagem para a escolha da Rainha do Chimarrão e soberanas eleitas.**

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO. ART. 79, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E ART. 87, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.029/2023". PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de credenciamento com o com fundamento no artigo 79, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.029/2023. A contratação consiste no credenciamento de serviços de maquiagem e penteados às candidatas ao Concurso de Rainha do Chimarrão e futuras eleitas.

Consigna-se que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É, em síntese, o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente reitera-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada e não é, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O dever de licitar encontra se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas regulamentares constantes do Município.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em observância ao caso concreto, ao qual versa sobre o processo de credenciamento, verifica-se que os elementos exigidos nos termos da lei constam dos autos do procedimento.

Há orçamentação adequada, termo de referência e estudo técnico preliminar. As justificativas apresentadas guardam compleição com a pretensa contratação.

No tocante à modalidade de contratação pretendida, o credenciamento, nos termos da Lei 14.133/2021, encontra respaldo constitucional no princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como nos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública (artigo 3º da Lei 8.666/1993, que agora se aplica subsidiariamente à Lei 14.133/2021, conforme estabelecido no artigo 1º, §2º, da Lei 14.133/2021).

Ademais, o credenciamento também está alinhado com o princípio da celeridade, uma vez que simplifica o procedimento de participação na licitação, permitindo que interessados se apresentem de forma ágil e desburocratizada.

O setor competente deverá, ainda, certificar a disponibilidade orçamentária, bem como a existência de recursos financeiros suficientes para o empenhamento da despesa.

### **III. CONCLUSÃO**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta consultora jurídica opina pela legalidade do procedimento de contratação na modalidade de credenciamento.

Catanduvas, 27 de fevereiro de 2024.

**Ana Cristina Vargas Mascarello**  
**OAB.SC 48.084**  
**Consultora Jurídica**  
**Assinado Eletronicamente**